



6º Encontro Internacional de Política Social
13º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Duzentos anos depois: a atualidade de Karl
Marx para pensar a crise do capitalismo
Vitória (ES, Brasil), 4 a 7 de junho de 2018

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

**A PROPÓSITO DO ACOMPANHAMENTO DE PENAS ALTERNATIVAS:
EXPERIÊNCIA DO TRABALHO NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE
JANEIRO**

Matheus de Paula Souza¹

Maria Aparecida Evangelista do Nascimento²

Resumo: O presente ensaio tem como objetivo refletir acerca da aplicação das penas e medidas alternativas na Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também trazer contribuições acerca da inserção profissional do Serviço Social no acompanhamento do cumprimento das penas pelos sujeitos sentenciados. Procurou-se refletir sobre as funcionalidades e o significado da Justiça junto às expressões da “questão social” na sociabilidade capitalista, os dilemas estruturais que perpassam as políticas penais, sobretudo as alternativas à prisão, e a incidência dessas dimensões no exercício das assistentes sociais, apontando a necessidade prima de aprofundamento teórico, revisão valorativa e posicionamento crítico.

Palavras-chave: Serviço social; Penas alternativas; Execução penal; Poder Judiciário.

**REGARDING THE ACOMPANYNG OF ALTERNATIVE PENALTIES
WORK EXPERIENCE IN THE COURT OF CRIMINAL EXECUTIONS OF RIO DE
JANEIRO**

Abstract: This essay aims to reflect on the application of alternative penalties in the Court of Criminal Executions of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, as well as to contribute to the professional insertion of Social Work in the monitoring of sentences compliance by sentenced people. It sought to reflect on the functionalities and meaning of Justice along with the expressions of the "social question" in capitalist sociability, the structural dilemmas that permeate criminal policies, especially alternatives to imprisonment, and the incidence of these dimensions in the exercise of social workers, pointing out the need for a more in-depth theoretical, review of values and critical positioning.

Keywords: Social Work; Alternative penalties; Criminal executions; Court of justice.

Introdução

A experiência de observação, análise bibliográfica/documental e a intervenção junto ao Serviço Social na Divisão de Penas e Medidas Alternativas (DPMA), setor da Vara de Execuções Penais (VEP) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

¹ Estagiário de Serviço Social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lotado na Vara de Execuções Penais. Estudante de Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisador do Núcleo de Estudos, Pesquisa Interinstitucional sobre Trabalho, Teoria Social e Serviço Social (NUTSS) e do Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão de Saúde e Serviço Social (NUEPSS).

² Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lotada na Vara de Execuções Penais. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Supervisora de Estágio em Serviço Social e orientadora.

impulsionou este trabalho. Tal setor é composto por uma equipe técnica formada por assistentes sociais e psicólogas. A partir do Provimento nº 39 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – documento que cria as centrais – outorga às duas profissões as suas atribuições junto ao acompanhamento de penas alternativas à prisão.

Propôs-se nesse breve ensaio, em linhas bastante gerais, localizar o trabalho profissional junto às penas alternativas no Capitalismo a partir de uma análise estrutural e por fim apontar uma proposta de direcionamento profissional para a intervenção do Serviço Social a partir das particularidades do setor. Em um primeiro momento apresentou-se um breve histórico das penas alternativas. Em um segundo momento propôs-se fundamentar a crítica ao atual tratamento junto à referida modalidade penal, a seletividade do sistema penitenciário, e as contradições e funcionalidades para o Capital presentes nessas dimensões. Em um terceiro e último momento apresentou-se as implicações e possibilidades da prática profissional do Serviço Social junto as alternativas penais.

Penas Alternativas: breve histórico³

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, as penas alternativas à prisão surgem a partir de uma crítica ao modelo punitivo que tem como principal elemento interventivo o aprisionamento. A primeira experiência de penas alternativas aparece na Rússia, em 1926, recebendo a nomenclatura de “prestação de serviços à comunidade”.

Os organismos internacionais, sobretudo a Organização das Nações Unidas (ONU), atuaram e contribuíram junto aos processos de promulgação de leis e regulamentações que diziam respeito as alternativas penais. O primeiro documento que se configurou importante precedente para o desenvolvimento da pauta de alternativas penais de modo ampliado – mesmo

³ Para compreender o paulatino progresso do tratamento do Estado junto aos delitos ditos de baixo caráter ostensivo, é mister apresentar determinados conceitos que são basilares para o debate. É de grande valia compreender a diferenciação entre Alternativas Penais, Penas Alternativas e Medidas Alternativas. Pena alternativa é uma expressão sinônima de Pena Restritiva de Direito – PRD³. Trata-se de uma punição de caráter educativo e socialmente útil (RIO DE JANEIRO, 2016), consensual ou não consensual³, inscritas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro. Atualmente é composta pelas seguintes modalidades: pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pena de prestação pecuniária, multa, limitação de fim de semana, perda de bens e valores e a interdição temporária de direitos (ISER, 2016). Já medida alternativa é todo ou qualquer instrumento que intervenha no impedimento do encaminhamento dos sujeitos sentenciados à pena privativa de liberdade (JESUS, 1999). São medidas alternativas a transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade (sursis)³. As chamadas “Alternativas Penais” têm significado mais amplo pois perfazem um conjunto de propostas, iniciativas, procedimentos, técnicas – as quais as penas e medidas alternativas são partícipes – que apontam para o processo de desencarceramento como também a fomentação da intervenção penal mínima pautada na dignidade, “liberdade”, protagonismo da pessoa em situação de penas alternativas, na participação social junto a gerência do cumprimento das medidas, entre outros (GOMES, 2000).

que embrionariamente – foi a Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Tal carta, atribuindo a homens e mulheres a abstenção de quaisquer formas de tratamento ou pena torturante e degradante, vai pôr em cheque a situação já caótica do sistema prisional mundial. Dessa maneira, fomentou-se o questionamento acerca da eficácia do cárcere, levantando, por meio de encontros, debates e normativas, a possibilidade de institucionalizar mecanismos alternativos à aprisionamento, sobretudo nos países europeus⁴ (ILANUD, 2006).

Em meados de 1960 e 1970, tanto no Brasil como no conjunto internacional, as alternativas à prisão previstas nos ordenamentos legais se resumiam a suspensão da pena e a multa – sendo esta de caráter monetário e/ou indenizatório. Somente a partir da promulgação da Lei 6.016/73, foram inseridos no sistema penal institutos como a prisão aberta, a prisão albergue e a ampliação da suspensão condicional (*sursis*), ensejando reformas penais que culminaram no sistema de alternativas à prisão. Na década de 1980, no processo de declínio do regime de ditadura empresarial-militar, o Ministério da Justiça, sob tutela de Golbery Silva e Ibrahim Abi-Ackel – ministros do governo João Figueiredo – constituiu uma comissão para apresentar modificações na Parte Geral do Código Penal. O resultado foi a sua alteração através da lei nº 7.209/84 com a qual foram introduzidas no ordenamento jurídico, de modo sistemático, as penas alternativas e substitutivas à pena de prisão ampliando sua abrangência. A Lei de Execução Penal, inscrita no nº 7.210/84, dispôs sobre as execuções dos certames presentes da reforma na Parte Geral do Código Penal. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º inciso XLVI, as penas restritivas de direitos foram representadas com respectivos princípios constitucionais, sendo finalmente abarcada pelos constituintes.

Mais tarde, conteúdos acerca da situação prisional e de propostas alternativas a esta foram estudados, analisados e sistematizados pelo Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia

⁴ Em 1955, editou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos a qual recomendou a aplicação de dispositivos punitivos alternativos a privação de liberdade. Em 1960, os soviéticos criam a modalidade de pena de trabalhos correcionais, sem privação de liberdade, a qual perfazia o cumprimento da pena em domicílio sob vigilância do órgão estatal responsável pela execução da pena. Na Inglaterra foi utilizada a modalidade de “prisão de fim de semana”, em 1948, por meio do Criminal Justice Act. Em 1963 a Bélgica adotou o arresto de fim de semana, para penas inferiores a um mês. Já no ano de 1966 instalou-se o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis veio reforçar a implantação, execução e fiscalização das alternativas à pena de prisão. No Sétimo Congresso nas Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes emitiu a resolução nº 16 a qual encaminhava a proposta de reduzir o número de custodiados nos ambientes prisionais, reinserção social como também de pensar alternativas à custódia. Em 1967, Mônaco adotou a detenção semanal dos sujeitos sentenciados, cumprindo a pena privativa de liberdade de maneira fracionada. Todavia, a iniciativa inglesa obteve maior êxito, influenciando outros estados nacionais, como a Austrália (1972), Luxemburgo (1976), Canadá (1977), Dinamarca e Portugal (1982) e França (1983) (ILANUD, 2006).

e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente e pelo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente em 14 de dezembro de 1990, que culminaram em um conjunto de diretrizes chamado de Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, ou “Regras de Tóquio”, aprovadas na citada dada sob o número de resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse marco histórico consiste, portanto, em um documento internacional que lança ideias genéricas que incentivam a redução do contingente carcerário e as soluções alternativas à prisão, bem como ressaltam a importância da “reinserção” social dos “delinquentes” – termo utilizado no texto original. Dentre as principais regras mínimas presentes no texto, com base no conceito de dignidade da pessoa humana da Declaração de Direitos Humanos, está a preconização ainda a utilização da pena privativa de liberdade em última instância sendo prioritária a utilização das penas alternativas.

No Brasil, seu impacto mais imediato irá emergir somente em 1995 com a lei nº 9.099/95 a qual institucionaliza e regulamenta legalmente a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Jecrims no âmbito da Judiciário Estadual e Federal tendo como atividades fim a implementação de conciliações, julgamento, e a execução de atos infracionais de menor complexidade, isto é, medidas alternativas que precedem as penalizações e até os próprios processos. A lei 9.099/95 também delimita o significado legal do conceito de crime de menor potencial ofensivo, aquele com pena igual ou inferior a um ano. Já o ano de 1998, no que diz respeito a alternativas penais, foi emblemático no que diz respeito aos elementos adicionais promulgados pela lei nº 9.714/98 que modificou profundamente o Código Penal Brasileiro, ampliando o leque de possibilidades penais diversas ao encarceramento – tratadas na lei como Penas Restritivas de Direitos, indicando em seu texto a possibilidade de substituição de penas privativas de liberdade – de acordo com condições específicas inscritas no art. 44⁵ – para penas e medidas alternativas⁶. Embora o acabou legal fosse substancial, observou-se ainda em 1998, um baixo índice de aplicação de alternativas penais.

⁵ Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

⁶ O legislador brasileiro apresenta-se passivo aos certames acerca de penas e medidas alternativas na redação das leis, deixando a subjetividade do Juízo a aplicação ou não das alternativas penais.

Desse modo, em 2000, foi criado o Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas como diretriz do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) do Ministério da Justiça. Tal plano passou a ser executado pela Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA). Tal departamento, articulado autarquicamente ao Ministério da Justiça do Governo Federal, tinha incumbência de promover caminhos favoráveis para a implantação ampliada dos programas de penas alternativas no Brasil. Suas primeiras atuações foram direcionadas para a realização de convênios com os entes federativos para a implementação de Centrais de Apoio em conjunto com as respectivas Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça.

Em julho de 2006 as Penas e Medidas Alternativas ganharam novo patamar com a criação da Coordenação Geral de Fomento ao Programa de Penas e Medidas Alternativas. Tal movimento foi fruto da reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) oportunizando a criação de um setor federal próprio para articular a ampliação do programa de alternativas penais no Brasil. Tal coordenação tinha como algumas de suas competências apoiar a criação de estruturas para o acompanhamento de penas e medidas alternativas; produzir e divulgar informações sobre o programa de implantação, aplicação e execução de alternativas penais; capacitar equipes que atuam junto ao acompanhamento e monitoramento de alternativas penais, consolidar métodos e materiais que orientem o desenvolvimento do acompanhamento de alternativas penais, entre outras atividades.

O Judiciário, as Penas Alternativas e o Capitalismo

A afirmativa é factual: o Estado é um dos principais instrumentos utilizados para que os interesses dos dominantes sejam operacionalizados e ganhem legitimidade material e espiritual no capitalismo. Marx trouxe à luz a compreensão de que o direito, a política e a ideologia, expressos na esfera estatal, são elementos constitutivos, indissolúveis e fundamentais para a classe burguesa no capitalismo dado que legitimava [e legitima] seus processos de exploração das riquezas socialmente produzidas. O referido filósofo também apresenta contribuições profundas e necessárias na obra intitulada a ‘Crítica da Filosofia do Direito de Hegel’ (2005) onde afirma que a estrutura do Estado é fundada na história sendo uma expressão indesejável das relações sociais, articulada aos interesses da burguesias, se utilizando de suas instâncias para ratificar a reprodução social com bases na propriedade privada dos meios e da produção, decodificando-se num cabal “[...] comitê organizador dos interesses da burguesia” (MARX, 1999).

Nota-se, nos desdobramentos históricos da Revolução Burguesa de 1789, que a construção do Estado Moderno é alicerçada nas necessidades objetivas da classe dominante emergente: a Burguesia. Stotz (2013), no uso das reflexões de Engels, irá disseminar preciso debate acerca de uma das instâncias da superestrutura necessária a base econômica da sociabilidade capitalista: a aparente autonomia da Justiça. Com o crescente desenvolvimento das forças produtivas e – dado a tal fenômeno – a necessidade de complexificação da divisão social e técnica do trabalho, em razão da emergência de sujeitos juristas profissionais, dada a indissolúvel a articulação da esfera estatal junto às esferas de produção, a primeira irá expressar as necessidades da última.

[...] o Direito não somente tem que corresponder à situação econômica geral, ser a sua expressão, mas tem de ser, ademais, uma expressão coerente em si mesma, que não se enrede numa luta com as contradições internas. Para conseguir corresponder às condições econômicas [o Direito] tem de sofrer cada vez mais quebranto. Tanto mais quanto mais raramente acontece que um Código seja a expressão rude, sincera, descarada da supremacia de uma classe: tal coisa iria por si mesma ser contra o ‘conceito de Direito’ (ENGELS, 1890 apud STOTZ, 2013)

Pachukanis (1989) afirma que o Direito é uma demanda direta da burguesia na gerência dos livremente aprisionados à necessidade de venda de sua força de trabalho. Em seus termos, a partir de uma análise histórico-dialética, não há normas jurídicas que não imprimam em si o fetiche de normatização do domínio de uma classe sobre a outra. Nas palavras de Lemos (2013): “[...] a grande contribuição de Pashukanis foi esclarecer que Direito Penal constitui então um instrumento de estabilização das relações de exploração burguesa, conferindo uma legitimidade formal com ar de isonomia democrática”.

Assim sendo, a Justiça ganha autonomia a partir de razões concretas. É na intensificação da luta de classes que o terceiro poder se autonomiza – sem perder sua articulação direta à esfera material de dominância burguesa. Tendo em vista que a luta de classes consolida a burguesia enquanto dominante, também se complexificam os meios utilizados para legitimar a dominação (LEMOS, 2013).

Deveras, é definitivo: na medida em que há intensificação da exploração da força de trabalho e o acirramento das desigualdades, a burguesia se utiliza sobremaneira do aparato jurídico, controlador e coercitivo para legitimar seus processos de expropriação da classe trabalhadora. Todavia, as limitações da punição, coerção e controle por meio da polícia e exército foram explicitadas na história, dada a organização da classe trabalhadora e intensificação da luta de classes (NETTO, 2011). Demandou-se, portanto, a intervenção do Estado de maneira qualificada atendendo às demandas dos subalternizados por meio de

políticas sociais, fragmentando a atenção à “questão social”, não remetendo ao núcleo causador de desigualdades, a vista de propiciar conjuntura fecunda para a continuidade do processo de acumulação de capitais.

Entretanto, em concomitância ao atendimento de algumas necessidades da classe trabalhadora, sobretudo no chamado *Welfare State* – experiência estrita aos países da Europa central e nórdica – as políticas penais avançavam paulatinamente. A prisão, fruto do pensamento liberal (Ilanud, 2006), tem em sua essência um elemento fundacional: a manutenção das forças produtivas e das relações de exploração da burguesia sobre a classe trabalhadora (BARATTA, 2002).⁷ Embora tenha substituído o paradigma retributivista⁸ pelo ressocializador – falácia – em Garland (Ilanud, 2006) ainda assim se configura como um sistema fundamental para o domínio material e espiritual dos subalternos em virtude da satisfação das necessidades de outrem.

Numa verdadeira tática de submissão, o emprego da criminalização protege amplamente os interesses das classes poderosas, selecionando e estigmatizando as classes baixas, numa gestão das punições em conformidade com a posição social do agente. [...] O Direito Penal e toda sua dinâmica concreta servem, numa análise sóbria, a reprimir as massas miseráveis, excluídas do mercado de trabalho em larga escala e divorciadas politicamente do “maravilhoso” mundo do capital, bem como condicionar suas subjetividades em torno da aceitação de piores condições dentro da estrutura social planejada (LEMOS, 2002, p. 73).

Assim, sendo é funcional a estigmatização e aplicação de punição direcionada à determinada classe social. Haja vista que tais certames prescrevem legitimidade, suas disposições terão como base o pensamento filosófico iluminista. O Iluminismo, movimento filosófico que foi base sustentadora da Revolução Burguesa é a mesma corrente que irá subsidiar o surgimento de escolas do Direito racional (DMITRUK, 2006).

Para os iluministas o ser humano é dotado de razão/inteligência, sendo, portanto, conclusivo de que o homem não necessitava de qualquer influência externa para poder pensar, pois através da razão ele chegaria a forma mais correta de agir, resolvendo seus problemas e alcançando a felicidade (ALBUQUERQUE; CABRAL, 2012).

Liberdade, nesta perspectiva, é um conceito atemporal. Os homens e as mulheres surgem livres. Livres para fazer e concretizar suas escolhas dada sua racionalidade. Tal conceito será funcional na medida em que a emergente classe dominante necessitava de sujeitos disponíveis para ocupar os lugares vagos das esteiras fabris por meio da venda de sua força de trabalho. Os homens e as mulheres livres, na sociabilidade burguesa, se convertem em

⁷ A prisão é um instituto que prescinde a existência de uma classe dominante e uma dominada. Na busca por uma sociabilidade distinta, em que os seres são livres e iguais, o sistema carcerário é inconcebível. Para aprofundamento ler Lemos (2011).

⁸ Nos tempos pretéritos ao século XIX, a punição se dava de maneira retributivista, isto é, retribuir ao autor do delito o mal causado. Tais disposições são encontradas em *Vigiar e Punir* de Michael Foucault.

mercadoria capaz de valorizar o valor, isto é, tornam-se um produto dotado de propriedades as quais são capazes de criar o mais valor em relação ao *quantum* de dispêndio que lhes é atribuído (NETTO; BRAZ, 2006).

Esses homens e essas mulheres, vindo a entrar em conflito com a lei, serão julgados com base no livre arbítrio adquirido pela sua racionalidade. Dada a razão natural, todos seus atos, infracionais – ou não – serão previamente pensados tática e valorativamente. Assim sendo, segundo Albuquerque e Cabral (2012), os atos teriam total articulação com os construtos psíquicos dos sujeitos perfazendo, de modo concomitante, atos morais. Em resumo, o dito criminoso é moralmente culpado pelo ato cometido dada sua liberdade por assim fazê-lo⁹.

As escolas de Direito que emergem a partir do pensamento iluminista, exercendo movimento verossimilhante, irão trabalhar conceitos de modo abstrato e suprassocial (ALBUQUERQUE; CABRAL, 2012). Em outras palavras, os conceitos nesse contexto adquirem caráter atemporal construindo uma autonomia em relação à história. É o exemplo do significado de livre arbítrio, que embora seja metafísico e impossível de comprová-lo cientificamente, é um conceito valorativo autônomo. Nos primeiros ensaios do Direito Penal, o conceito de crime, culpa e responsabilidade também ganham autonomia dado seu caráter abstrato.

Entretanto, com base em Marx (2005) e Marx & Engels (2010), é de inexorável valia salientar que o movimento de autonomização dos conceitos que favorecem determinado grupo social se configura como um instrumento indispensável no qual as classes dominantes se utilizam para a manutenção da sua posição privilegiada frente às demais classes subalternas. Isso aconteceu com as produções de Hegel em relação ao Absolutismo como também com as produções de Ricardo, Smith, Locke, Kant, entre outros, em relação a classe burguesa, todavia, diferentemente da nobreza, a burguesia tornou-se nos rumos da história a detentora única dos meios de produção material e espiritual da vida.

Os conceitos de crime, culpa, responsabilidade penal, dada sua intencional autonomização, são expressão e manifestação das relações que transformam a classe burguesa em classe dominante (MARX; ENGELS, 2010). Dessa maneira, afirma-se que é por meio da intervenção coercitiva, punitiva, terrorista, manipuladora e devastadora junto às classes

⁹ Para a tradição marxista não há liberdade plena no capitalismo. Os sujeitos não possuem liberdade na medida em que não há em seu leque de condições materiais, alternativas concretamente possíveis de se objetivarem. Nesse sentido para Marx, a liberdade no capitalismo é um mito assumido enquanto pressuposto ideológico para manutenção dos processos de exploração da mais-valia, isto é, se configura enquanto instrumento de dominação.

subalternas que a burguesia mantém sua dominação (Albuquerque & Cabral, 2012). Desconsidera-se a fundamentação histórica e a expressão de interesses de classe no que diz respeito aos processos de criminalização e penalização social para que a tirania de uma classe sobre a outra ganhe legitimidade legal e espiritual.

É de total notabilidade que a Economia Política é fundamental para compreender criticamente o lugar que ocupa as punições na sociabilidade burguesa (LE MOS, 2011). É por meio da tradição marxista que se entende que a punição, a prisão, a detenção, a criminalização, a penalização seletiva são instrumentos históricos de contenção das classes trabalhadoras. Na atualidade, em um período de hegemonia do ideário neoliberal, no qual há individualização das relações sociais, intensificação da exploração do trabalho, flexibilização dos vínculos de emprego, aumento do custo de vida, em suma, o aviltamento das expressões da “questão social”, para além de aparatos coercitivos e controladores (polícia e exército), a instância jurídico-criminal, dada sua relativa – e pretensa – autonomia [em relação à esfera da produção e do mercado], carregada de uma pseudo neutralidade, irá intervir enquanto um dos mais avassaladores instrumentos de opressão e controle das manifestações das contradições da relação entre capital e trabalho.

Assim sendo, as penas alternativas, enquanto pertencentes do aparato punitivo do Estado, não estarão restringidos ao contexto descrito. E a afirmativa é verdadeira quando essas não diminuam os números de aprisionamento nas últimas décadas. A proposta de “alternativa” ao aprisionamento mostrou-se deficiente e falha dada os processos de superencarceramento atestados. Parte-se do pressuposto de que a questão está articulada à Justiça ao se utilizar do homem médio¹⁰ e dos estereótipos de classe para dificultar o acesso das classes subalternas às alternativas penais.

A individualização das mazelas sociais, a culpabilização focalizada por parte do Juízo aos julgados, a dureza sentencial, o personalismo dos processos de delito (DMITRUK, 2006) – fruto de questões da coletividade intrinsecamente articulados a esfera da reprodução material da vida – serão elementos marcantes na prática jurídica. Embora, como fora trabalhado, os

¹⁰ “Diante essa impossibilidade de demonstrar empiricamente o livre-arbítrio [...] o Direito Penal [pressupõe] que a conduta de determinado ser é culpável ou não, se ela viola os padrões sociais e se o homem médio (homem dotado de atributos necessários à convivência em sociedade agiria ou não de outro modo na situação em que se encontrava o indivíduo criminoso. [...] A partir do ideal do homem médio, dotado de autodeterminação, percebe-se o ser humano como um ser moral, que será responsabilizado por sua personalidade e sua conduta social, em razão da adoção do juízo hipotético dos padrões sociais vivenciados por este, mensurando se com a sua conduta ele agiu ou não de modo contrário à vontade da sociedade” (ALBUQUERQUE; CABRAL, 2012, p. 15-16).

juristas profissionais sejam dotados de uma relativa autonomia à esfera material (Engels), ainda assim irão expressar em suas sentenças as demandas da burguesia que habitam ideologicamente mentes e corações.

O legislador brasileiro, no que tange as alternativas ao encarceramento, deixa brechas à relatividade dada a redação passiva, depositando na subjetividade, valores e mediações dos juízes responsáveis pelo julgamento a aplicação ou não de tais certames.¹¹

A lei 9.714/98, promulgada com vistas à ampliação das possibilidades de aplicação das penas alternativas, ao prever o aumento para quatro anos do quantum de pena passível de substituição, mostrou-se absolutamente ineficiente para essa finalidade. [...] os juízes, na maior parte dos casos, decidem pela substituição de penas com duração de um ano, alcançando percentuais significativos tão-somente até dois anos, tempo de pena que não se enquadra nas modalidades penais de maior incidência no sistema penal (ILANUD, 2006).

Os crimes contra o patrimônio e que envolvem drogadição possuem a maior incidência no cotidiano de aplicação de penas e medidas alternativas. O furto e o roubo de qualquer natureza têm expressiva posição em relação aos demais delitos os quais direciona-se a aplicação de penas alternativas no Brasil. Todavia há uma grande diferenciação nesta equação. O furto e o roubo embora sejam delitos próximos, possuem dissemelhança no fato de que o roubo é o ato de subtrair algo de outrem violentamente. Já os delitos que envolvem drogadição (uso de drogas e tráfico de drogas) tem sua dissemelhança no quantum de substâncias psicoativas que os sujeitos autuados portam.

O Departamento Penitenciário Nacional, em pesquisa realizada no ano de 2014 junto aos processos de sentença criminal, constatou que do total de 100% das sentenças criminais direcionadas ao cárcere, relevantes 46% são por crime de patrimônio, seguidos por 28% de sentenças fruto da lei 11.343/06 (Lei das Drogas)¹². A passividade da lei, a subjetividade do duto julgador, além do pensamento punitivista presente no edifício jurídico são fatores que corroboram com o aprisionamento de delitos que em tese seriam direcionados a alternativas penais – na medida em que se impõe uma série de requisitos para a aplicação de penas e medidas alternativas.

Nesse mesmo sentido, a restrição introduzida pela referida lei [lei 9.714/98] aos delitos cometidos com ameaça e violência também afastou as possibilidades de

¹¹ Em contrapartida, no que diz respeito às privações de liberdade, a redação é ativa, isto é, apresenta imperativos [serão; deverão; afirmarão] sendo que para as delimitações acerca de alternativas penais, a linguagem é estritamente passiva. (Exemplo: penas privativas de liberdade *poderão ser convertidas em* penas restritivas de direito caso o delito receba sentença menor que quatro anos).

¹² Do número total de custodiados no Brasil, apenas 59% possuem sentença. Os outros 41% são presos provisórios, isto é, não possuem sentença judicial. No Rio de Janeiro, o percentual de provisórios é de 42,74% (ISER, 2016, p. 15).

aplicação das penas alternativas aos condenados pelo delito de roubo, ainda quando é compatível o tempo de pena. Tendo em vista a imensa proporção de indivíduos condenados no sistema carcerário por esse crime e por outros delitos também excluídos das possibilidades legais de substituição, chega-se à conclusão de que é reduzido o impacto das penas alternativas para a diminuição do contingente prisional (ILANUD, 2006, p. 16-17, grifos nossos).

Oliveira (2011) traz a tese de que a lei 9.714/98 delimitou requisitos em seu art. 4º como medida protetiva aos sujeitos do acompanhamento como também à própria sociedade. Tal posicionamento é limitado e pouco crítico dado que tais elementos são obstáculos para a maior capilaridade das alternativas penais. Constata-se que as penas alternativas não se inclinam à sua majoritariamente proposta a partir de um viés progressista, representando definitivamente a sua funcionalidade ao capital: o espraiamento do controle social do aparato punitivo do Estado junto às classes trabalhadoras. Aumenta-se o alcance dos braços da punição estruturada, retirando os últimos filtros do sistema.

As penas alternativas não são aplicadas substantivamente para os sujeitos em custódia, mas sim para aqueles que não seriam direcionados à prisão. Aplica-se inclusive antes de haver sentença ou instauração de processo. As alternativas penais, dessa maneira, tornam-se um complemento para alcançar aqueles que não seriam “caso de prisão” (ILANUD, 2006).

Serviço Social e o acompanhamento das penas alternativas: considerações pontuais

Para início de diálogo é fundamental situar o Serviço Social enquanto profissão inserida no interior da sociabilidade burguesa. Esses reproduzem “[...] pela mesma atividade, interesses contrapostos que convivem em tensão” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2007). A constituição e história da profissão não se deram distantes das dinâmicas institucionais, quer seja no âmbito estatal ou privado, o/a assistente social sempre esteve articulado/a à uma instância empregadora que demanda sua especialização e saberes específicos.

Na atuação voltada para a manutenção da força de trabalho, o/a assistente social cria condições para a continuidade das contradições nucleares do modo de produção capitalista. Tais disposições da profissão são uma “tônica” ou “[...] tendência predominante” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2007, p. 96). Alguns profissionais, ao se deparar com interesses antagônicos, sobretudo na área sócio-jurídica, irão cair na falsa ideia de que o/a assistente social se configura como um mediador de conflitos (BORGIANNI, 2013), conforme posicionamento de Oliveira (2011). Entretanto salienta-se que o/a assistente social não opera na mediação de conflitos e sim na contradição entre interesses contrapostos. A categoria contradição impele ao Serviço Social a necessidade de uma tomada de posição na sua atuação profissional que irá atender aos

interesses institucionais – adicionada a uma plêiade de moralismos e punitivismo – ou promover a autonomia, a ampliação de alternativas, e atendendo aos interesses da classe trabalhadora.

O Serviço Social se insere na Vara de Execuções Penais em um chamado – por parte da instituição empregadora – ao controle social por meio das penas alternativas, intervindo em processos de “judicialização” e “criminalização da pobreza” (BORGIANI, 2013). Embora a preconização da política de Alternativas Penais seja a de autonomia dos sujeitos envolvidos e mínima intervenção penal, nos mínimos relacionais, a visão opressora, classista racista e preconceituosa – refletindo disposições ideológicas coletivas – irá permear as objetividades e subjetividades dos agentes operadores do Direito, dos administradores como também, dos/das assistentes sociais.

No setor, o Serviço Social intervém desenvolvendo o trabalho de encaminhamento e acompanhamento dos sujeitos sob cumprimento de penas alternativas – pena de prestação de serviços à comunidade, pena de prestação pecuniária e pena de limitação de final de semana. O/A assistente social realiza entrevista inicial para captar demandas da pessoa atendida. É da escolha do/da profissional a atenção às demandas mais amplas ou a atenção às demandas explícitas do trabalho da Central de Penas e Medidas Alternativas: o encaminhamento para cumprimento da pena. Ainda se insere na captação de instituições para os referidos encaminhamentos que por meio de estudo de território localiza a ocorrência de pessoas em situação de pena com a oferta de vagas. A partir de determinado dado ocorre a busca por aumentar o quantitativo de postos para recepção de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária¹³¹⁴.

A prática profissional, em seus procedimentos e técnicas, pode imprimir dissemelhantes perspectivas no tratamento junto as pessoas em situação de pena. O conservadorismo – por

¹³ As pessoas em situação de pena se inserem utilmente na lógica da sociabilidade burguesa a partir da substituição de trabalho remunerado pelo trabalho constringido não-remunerado. Dessa maneira, na conjuntura atual, de crise, recessão e retrocesso, as Penas e Medidas Alternativas tendem a se configurar enquanto força de trabalho substitutivo-gratuita para suprir necessidades de recursos humanos na intervenção junto às expressões da “questão” social. Esses indivíduos irão desenvolver atividades – sobretudo, de serviços gerais – prescindindo os gastos institucionais. A pena de prestação pecuniária – cesta básica, a qual se realiza por meio da transferência direta de insumos in generis, delinea-se o subsídio individual ao funcionamento da assistência – focalizada, minimalista e pontual – fora do âmbito estatal. Dessa maneira desenha-se primeiramente a significância material intrínseca à relação entre pessoa em situação de pena e a instituição conveniada. É no trabalho não-remunerado e na transferência de insumos que as penas alternativas irão se tornar emblemáticas para o interesse na celebração e na renovação de termos de cooperação das instituições públicas e privado-filantrópicas como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁴ O número pífio de profissionais para o acompanhamento de penas alternativas torna-se um imperativo para a diminuição de qualidade na intervenção. Cada profissional – de um total de cinco – atendem cerca de 300 processos para acompanhamento. Acaba-se intervindo majoritariamente a partir de solicitação do Juízo.

vezes também reacionário – tem sua operacionalização articulada a moralidade dominante e determinada visão de mundo que se desvela na extensão da punição já imputada aos sujeitos cotidianamente. É no autoritarismo, no preconceito, e na individualização da prática em conflito com a lei que o/a assistente social irá se inserir funcionalmente na continuidade repressiva dada majoritariamente para as alternativas penais: a extensão da prisão na “liberdade”.

Os processos de trabalho do Serviço Social na Vara de Execuções Penais envolvem resposta direta a processos por demandas do Juízo da serventia. Admite-se que o trabalho envolve procedimentos burocráticos, entretanto não há verdade no posicionamento de que os processos de trabalho são tão somente mecânicos e administrativos. O não exame da intervenção profissional, isto é, o distanciamento do movimento de pensar o exercício do Serviço Social junto a requisições que na sua aparência se mostram simples e maquinais é fadar-se a inserção da prática no imediatismo acrítico e pouco propositivo do trabalho. Cabe reconhecer as fronteiras para propor avanços.

O ajuste e o controle, requisições históricas à profissão, são emblemas que não rompem no cotidiano da Vara de Execuções Penais. A individualização do ajuste é um elemento que paira sobre a prática sem a real consciência desse processo. É no fortalecer do caráter disciplinador da pena alternativa, no ajuste comportamental e de personalidade, que as assistentes sociais irão reatualizar dimensões históricas da profissão por meio do heterogêneo acesso a valores, desvalores e práticas que ocorre na imersão cotidiana (BARROCO, 2003).

A prática profissional minimamente consciente, isto é, cônica de que sua atividade para além do exercício possui uma determinada intencionalidade que irá imprimir os compromissos políticos e valorativos adotados pela/o assistente social, sendo eles progressistas ou não. A ciência de que os sujeitos são consequência da história, expressão singular das contradições oriundas da relação injusta e desigual entre capital e trabalho, proporcionará uma prática que desvele os imperativos opressivos a eles endereçados reconhecendo seu lugar no mundo.

A intervenção qualitativa e compromissada com as diretrizes profissionais irá observar as pessoas em cumprimento de penas para além de sua perene situação. O contato com o usuário possibilita a problematização dos temas transversais que dialogam com a Política de Alternativas Penais¹⁵. É intervir na perspectiva no desencarceramento, contribuindo qualitativamente para o exercício do protagonismo da pessoa em cumprimento das penas

15 O machismo, álcool e outras drogas, racismo, suicídio, lgbtphobia, violência, redução da maioria penal, racismo estrutural que na sutileza (e por vezes não) oprime e reprime os povos negros, entre outros.

alternativas. Intervir tecnicamente junto ao cumprimento como também ao descumprimento, não se utilizando do distanciamento da atividade um pretexto para a maximização da punição. Proporcionar reflexão e mudança de posicionamentos da sociedade civil organizada em desfavor a seletividade dos delitos cometidos pelo sujeito dada sua expressão nefasta do preconceito.

O progresso está no proporcionar o cumprimento com intervenção progressista, em que a pessoa em situação de pena é autônoma e consciente do seu processo histórico, que desenvolve noções acerca das restrições sociais que neles incidem. É indicar que, embora esteja sob pena, ainda é sujeito humano, não admitindo submissão e desrespeito por tal condição. É enxergar o sujeito enquanto pessoa inserida no plano social e que necessita de melhor dimensão daquilo que é perpetrado pelo coletivo e que o afeta diretamente. Destarte, os processos de trabalho do Serviço Social na Vara de Execuções Penais implicarão o aprimoramento, a capacitação, e afirmação de compromissos políticos e de valor que deem protagonismo àquilo que fora pactuado socialmente como horizonte profissional¹⁶.

Considerações Finais

Em vias de conclusão, aponta-se como imediata a necessidade da criação de uma vara especializada para a atenção devida às demandas das alternativas penais – conforme acontece em algumas unidades federativas. Numa vara onde trabalham lado a lado o cárcere e a alternativa a ele, dado o contexto geral, a prioridade será o que envolve o aprisionamento. Entretanto, parte-se da compreensão que as penas alternativas não são o fim das lutas contra a opressão de homens e mulheres. Conforme apresentado, embora as alternativas penais apontem para retirada de sujeitos detidos do cárcere, ainda assim se constituem enquanto castigo. Partimos da concepção de que delitos não devem ser castigados, e sim prevenidos. Isso se faz por meio de educação integral e qualificada, acesso total à bens e serviços, desenvolvimento pleno da omnilateralidade humana. Uma vida sem exploração que possibilite a saciedade das necessidades de homens e mulheres. Aponte-se para uma sociabilidade a qual se abulam as prisões, onde não haja opressão de uma classe sobre a outra (LEMOS, 2011).

¹⁶ Acerca do Serviço Social, é importante assinalar que não é a política pública ou o Juízo que delimita o alcance da prática profissional. O conhecimento, o fortalecimento da dimensão investigativa da profissão (IAMAMOTO, 2001) serão elementos fundamentais para o distanciamento do discurso do burocratismo nas demandas profissionais. Entretanto, não basta conhecer. Não formamos sujeitos profissionais para serem contempladores das demandas e da miséria. O trabalho por meio do concreto pensado (MARX, 1971), assim como a Ética, para o Serviço Social correspondem a práxis. Entender é um pressuposto indissolúvel de respostas concretas.

Referências

ALBUQUERQUE, L.G.B; CABRAL, G.D.M. Abordagem crítica ao atual conceito de culpabilidade no direito penal brasileiro. **Revista Online Fadivale**, 2012. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2013/Artigo%20-%20Luiz%20Gustavo%20Bessa%20Albuquerque.pdf>>.

BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

BORGIANI, E. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n.115, p. 407-442, 2013.

DMITRUK, E.J. Que é abolucionismo penal? **Revista Jurídica da UniFil**, ano 3, n. 3, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. **Relações sociais e Serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ILANUD. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas: relatório final de pesquisa**. Brasília (DF): 2006.

ISER. Imparcialidade ou cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais. **Comunicações do ISER**, Rio de Janeiro, n. 70, 2016.

KARAM, M. L. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEMONS, C.J.M.A. Sistema Penal como instrumento proletário: a luta da criminologia radical e a legitimação inversa do sistema punitivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 61-90, 2013.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção capitalista. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1971.

MARX, K. **Crítica a Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

NETTO, J. P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

NETTO, J. P.; BRAZ, M. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2006.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

STOTZ, E. N. A propósito do poder judiciário e da legitimidade do Estado burguês. **Revista Crítica do Direito** [online]; v. 49, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/04/Stotz-P-Jud-e-Estado-burgues1.pdf>>.